



PROJETO DE LEI Nº 042/2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o Quadriênio 2022 - 2025 e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 - 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, I e § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e ainda nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Programa Finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III - Programa de Apoio Administrativo, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

IV - Ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

V - Produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VI - Meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.



Art. 3º A programação constante do PPA deverá ser financiada pelos recursos próprios do Município, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 4º As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2022-2025 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específico.

Art. 6º A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

Art. 7º O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, e/ou da realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

Parágrafo único. O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feita sob a coordenação da Secretaria da Fazenda, a quem compete:

I – definir as metodologias a serem utilizadas na elaboração, no acompanhamento e na revisão do PPA a ser observado por todos os órgãos da Administração Municipal;

II - definir a agenda de elaboração, de acompanhamento e, quando for o caso, de revisão do PPA;

III - auxiliar os demais órgãos e setores da Administração Municipal nos processos de elaboração, de acompanhamento e de revisão do PPA.

Art. 8º Integram o Plano Plurianual, as seguintes tabelas:



I – Tabela 01 – Estimativas das Principais Receitas;

II – Tabela 02 – Estimativas para a Receita Corrente Líquida;

III – Tabela 03 – Estimativa De Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo;

IV – Tabela 04 – Estimativa de Valores Máximos Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas do Poder Legislativo;

V – Tabela 05 – Estimativa de Valores Máximos Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem Financiados com Recursos vinculados à Educação;

VI – Tabela 06 – Estimativa de Valores Máximos Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem Financiados com Recursos vinculados à Saúde;

VII – Tabela 07 – Estimativa de Valores Máximos Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem Financiados com Recursos vinculados à Assistência;

VIII – Tabela 08 – Estimativa de Valores Máximos Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem Financiados com Recursos vinculados do RPPS;

IX – Tabela 09 – Avaliação Global de Valores Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas do PPA.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada – RS, em 28 de Julho de 2021.

Gelson Miguel Scherer
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores(as).

É com a grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Excelências com a finalidade de remeter, em apenso, buscando análise e devida aprovação, Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual do período de 2022 a 2025.

Determina o art. 165 da Constituição Federal de 1988 que o Plano Plurianual – PPA visa estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Essa lei tem validade pelo período de quatro anos, sendo esta elaborada para os três anos da administração a que for realizada e para o primeiro ano da administração subsequente.

Assim, uma vez que define as despesas de capital e as despesas relativas aos programas de duração continuada é vedada a execução de projetos que de que trata o objeto da lei, sem sua inclusão no plano.

As Diretrizes para elaboração do PPA foram construídas com base em muito estudo sobre as reais necessidades da população.

No referido documento de planejamento público constam os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montante de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as despesas de caráter continuado.

Assim, apresentamos os Programas a serem alcançados nos próximos quatro anos de Governo, destacando, porém, que este projeto ora encaminhado a Vossas Excelências não é uma proposta fechada. Portanto, está aberto a contribuições para o aperfeiçoamento, de forma que possamos melhor atender as necessidades da população nas áreas de Administração, Fazenda, Educação Cultura e Esporte, Saúde, Assistência Social, Agricultura e Meio Ambiente.

Salientamos que os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.



Com estas razões, esperamos que o pronunciamento dessa Câmara seja favorável ao referido Projeto de Lei em anexo e aproveitamos o ensejo para enviá-lhes nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

Gelson Miguel Scherer
Prefeito Municipal